

A CRÍTICA DO JUÍZO EM DELEUZE E AGAMBEN

THE CRITIQUE OF JUDGEMENT IN DELEUZE AND AGAMBEN

RODRIGO FERLIN SACCOMANI DOS REIS¹

RESUMO

O juízo é tido pela filosofia ocidental como um dos principais atributos humanos, de modo que, mesmo para o senso comum, possuir um bom juízo possibilita a tomada de melhores decisões, na medida em que significa ser também possuidor de uma noção refinada da realidade. O Direito, enquanto instância de decisão, é marcado por um movimento constante de afirmação e refinamento do juízo, na medida em que, não apenas, um bom juízo é o pressuposto de boas decisões, como também que as decisões proferidas por um juízo jurídico formal, a priori, não comportam críticas externas. Sustentando-se no pensamento de Gilles Deleuze e Giorgio Agambén, propõe-se uma ruptura para com este raciocínio, de modo a demonstrar que a decisão não é consequência do juízo, mas dele independe completamente, uma vez que ela é antes o resultado de um embate, do que de uma reflexão.

¹ Mestrando em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob orientação do Professor Doutor Márcio Alves da Fonseca.

PALAVRAS-CHAVE: Filosofia, Direito, Crítica do Juízo, Deleuze, Agambén.

ABSTRACT

Judgment is taken by Western philosophy as a major human attribute, even to common sense, having a good judgment enables better decisions , for it also means being possessed of a refined sense of reality . The law, while a decision-making body, is marked by a constant movement of affirmation and refinement of it's own judgment, in that not only a good judgment is the assumption of good decisions, but also that a decision given by a formal legal judgment, excludes external criticism. Seeking support in Gilles Deleuze and Giorgio Agamben, resides a proposition to break with such reasoning, in order to demonstrate that the decision is not result of judgment but, in fact, is completely independent to such, since it is rather the result of a clash, than of logical reasoning.

KEYWORDS: Philosophy, Law, Critique of Judgement, Deleuze, Agambén.

Introdução

O objetivo do presente artigo é abordar, a partir de uma perspectiva filosófica, a noção de juízo no Direito. Não se trata, portanto, de uma

análise dogmática do instituto do julgamento, mas sim de levantar a questão a cerca do significado e do papel do julgar nas práticas jurídicas.

Sabe-se, entretanto, que não se trata de uma tarefa simples, uma vez que o juízo é um conceito central na tradição da filosofia ocidental, fazendo com que não seja possível simplesmente discutir sua relação para com o Direito sem, antes disso, formar uma imagem do referido instituto para aí se atentar as questões que por ventura venham a surgir.

Desta forma, para a presente exposição, opta-se por se ater ao seguinte roteiro: Primeiramente, traça-se um esboço geral do conceito do juízo na tradição filosófica ocidental, dando destaque especial para o significado mais aplicável ao direito, qual seja, aquele que aproxima o juízo da tomada de decisão.

A compreensão adequada da tradição se faz necessária, pois a filosofia se beneficia de sua constante atualização, não se trata de pensar que as grandes questões serão respondidas em definitivo, mas que serão atualizadas por novas questões.

Isto significa que é de pouco uso se contentar em repetir a tradição, todo estudo de filosofia é, antes de mais nada, questionamento. Sendo assim, o próximo passo a ser seguido pelo presente artigo, será realizar a aproximação com o pensamento de dois filósofos que se afastam da tradição no tocante ao juízo.

No caso, opta-se pelo francês Gilles Deleuze, e pelo italiano Giorgio Agambem, pois ambos cumprem a proposta de observar o juízo a partir de

uma perspectiva crítica, provocando a desconstrução de noções freqüentemente tratadas como consolidadas, sobretudo, uma que parece bastante relevante ao Direito, pois reafirma nele a importância do juízo, qual seja, a compreensão de que a decisão é, necessariamente, o seu produto.

Esta afirmação, como será visto, é contestada por ambos autores, de modo que, a partir da síntese de seus argumentos, a conclusão deste artigo tentará estabelecer a possibilidade da instituição do Direito não como uma instância de juízo, mas sim como uma instância de combate e decisão.

Parte 1 - O juízo na tradição clássica.

Segundo Abbagnano (2007, p.591), o termo juízo tem origem na linguagem jurídica e possui quatro significados principais, dos quais iremos nos ater ao primeiro, qual seja, a "faculdade de distinguir e avaliar ou o produto ou o ato desta faculdade, bem como sua expressão".

Neste sentido, diz-se comumente que o juízo é o ato de ligar um sujeito a um predicativo, ou seja, é o juízo que nos possibilita dizer, genericamente, que S é P.

Segundo Aristóteles, trazido por Abbagnano (Idem), o juízo, juntamente com o movimento, são as faculdades dos animais, sendo aquele especificamente obra do pensamento e da sensação.

Este significado geral preservou-se tanto na filosofia quanto na linguagem comum, sendo que o juízo costuma ser qualificado dentro de campos específicos de ação, tais como a estética, a moral, a história, e etc.

Chama-se de juízo toda a decisão ou escolha que dê fim a uma incerteza ou elimine um conflito, sendo que, assim, o juízo não se reduz somente ao intelecto, mas compreende este dentro de si.

Segundo São Tomás de Aquino, citado por Abbagnano,

a palavra juízo que segundo a primeira imposição significa a correta determinação do que é justo, foi ampliada para significar a correta determinação em todas as coisas, tanto nas especulativas quanto nas práticas (Idem)

O juízo, neste sentido, se apresenta como uma atividade valorativa, que pode ser expressada através de diversas fórmulas que representem uma escolha ou um critério de escolha.

Vê-se que, para certa tradição filosófica, o juízo é indissociável da existência humana, é o juízo que dá ao homem a capacidade de acessar intelectualmente a realidade, agir e não apenas reagir ao mundo e a seus

instintos. Kant, em seu texto, *Resposta à pergunta: O que é o iluminismo?*, chega inclusive a afirmar que o refinamento do juízo é o que define a maturidade, e o que possibilita a emancipação do sujeito, e que, neste sentido, o culpado pela menoridade é o próprio homem.

Parte 2 - Para dar um fim ao Juízo

Diante do que foi colocado até aqui, a proposta de Deleuze, dar um fim ao juízo, causa um certo estranhamento. Se o juízo possui esta função tão essencial à existência humana, qual o uso de dar-lhe um fim?

Deve-se ter em mente que, quando refere-se ao juízo, Deleuze não enxerga uma faculdade que possibilita ao sujeito acessar a realidade e o mundo que o cerca, mas sim algo que aprisiona a própria existência.

Para o filósofo, o juízo representa menos a emancipação do sujeito, e mais o aprisionamento deste dentro de fronteiras inescapáveis, restando identificado com a morte das potencialidades da existência.

Em sua análise, Deleuze pretende se situar em uma tradição de crítica ao juízo iniciada por Spinoza, e continuada por "quatro grandes discípulos que a retomaram e a realçaram, Nietzsche, Lawrence, Kafka e Artaud". (DELEUZE, p.143)

E é precisamente recorrendo ao primeiro destes, Nietzsche, que o filósofo estabelecerá a condição derradeira, na qual o juízo se forma em uma relação entre a existência e a consciência de que esta se encontra submetida a uma dívida infinita. Confere-se tal assertividade na passagem a seguir:

O homem só apela para o juízo, só é julgável e só julga quando sua existência está submetida a uma dívida infinita: o infinito da dívida e a imortalidade da existência remetem um ao outro para constituir a "doutrina do juízo". (Idem)

Quando emprega o termo, *dívida infinita*, Deleuze refere-se a uma dívida que, além de impagável, pressupõe uma relação entre a existência e o infinito na *ordem* do tempo (Idem, p.144). Isto é, ao se emitir um juízo, implica-se a determinação dos existentes que são seu objeto em torno de uma dívida que os precede.

Segundo o filósofo, historicamente, o juízo necessita de uma série de rupturas para se formar, as quais deslocaram a dívida de forças das quais éramos depositários, para deuses que supostamente nos davam essas forças (Idem, p.146).

Do modo como Deleuze a coloca, a dívida infinita e toda doutrina do juízo adquirem forte caráter teológico. Entretanto, quando o filósofo fala

em deuses, devemos compreender por esse termo, valores superiores, que são colocados acima dos homens, e em nome dos quais estes são julgados, como podemos observar na seguinte passagem:

Eis o essencial do juízo: a existência recortada em lotes, os afectos distribuídos em lotes são referidos a formas superiores (é o tema constante em Nietzsche ou em Lawrence: denunciar essa pretensão de "julgar" a vida em nome de valores superiores). Os homens julgam à medida em que avaliam seu próprio lote e são julgados na medida que uma forma confirme ou destitua sua pretensão. Eles são julgados ao mesmo tempo em que julgam, e as delícias do julgar e ser julgado são as mesmas. O juízo irrompe no mundo na forma do juízo equivocado que chega até ao delírio, à loucura, quando o homem se engana sobre o seu lote, e na forma do juízo de Deus, quando a forma impõe um outro lote (Idem).

Quando se pensa nos dias atuais, em que os valores parecem se desvanecer, tornando-se cada vez menos sólidos, parece, a princípio, que liberta-se da dívida infinita. O que ocorre, entretanto, é que "a doutrina do juízo derrubou e substituiu o sistema dos afectos" (Idem, p.147).

A doutrina do juízo, no seu início, necessita do juízo equivocado do homem tanto quanto o juízo formal de Deus. Uma última bifurcação se produz com o cristianismo: não há mais lotes, pois

são nossos juízos que compõem nosso único lote, e tampouco há forma, pois é o juízo de Deus que constitui a forma infinita. No limite, lotear-se a si mesmo e punir-se a si mesmo tornam-se as características do novo juízo ou do trágico moderno. (Idem, p.146)

Este sistema dos afectos, também chamado por Deleuze de *sistema físico da crueldade*, é um contraponto ao juízo, nele

há uma justiça que se opõe a todo juízo, segundo a qual os corpos marcam-se uns aos outros, a dívida se escreve diretamente sobre o corpo, conforme *blocos finitos* que circulam num território. O direito não tem a imobilidade das coisas eternas, porém se desloca incessantemente entre famílias que têm de retomar ou devolver o sangue. (Idem, p.145)

Diferentemente da doutrina do juízo, neste caso, a dívida não é impagável, ela não se assenta em forças superiores, mas no próprio homem, que se transforma ao sofrer seus efeitos. As características do *sistema físico da crueldade*, e seus contrapontos na *doutrina livresca do juízo*, ajudam a compreender melhor a proposta de Deleuze, e a imagem que o juízo forma em seu pensamento.

Se o juízo forma-se como num sonho, no qual os ideais projetam-se infinitamente sem qualquer resistência, se "é o sonho que encerra a vida nessas formas em nome das quais julgamos" (idem, p.147), seu contraponto, no sistema de crueldade, é o sonho desperto da insônia, uma embriaguez dionisiaca na qual "o insone pode permanecer imóvel, enquanto o sonho tomou para si o movimento real" (idem, p.148).

No nível dos corpos, aqui compreendidos todos os existentes e não apenas o corpo individual, o juízo representa a organização levada ao infinito (idem), o corpo é um organismo, no qual cada parte possui uma função própria e específica. No sistema físico da crueldade, por sua vez, o corpo é dotado de uma "vitalidade" não orgânica, "o corpo sem órgãos é um corpo afetivo, intensivo, anarquista, que só comporta pólos, zonas, limiares e gradientes" (idem).

Isto significa olhar o corpo não como algo a ser compreendido, algo com uma função, mas como algo que afeta e que em igual medida é afetado, "a vitalidade não-orânica é a relação do corpo com forças ou poderes imperceptíveis que dele se apossam ou dos quais ele se apossa, como a lua se apossa do corpo de uma mulher" (idem, p.149). Em suma, o corpo sem órgãos não possui função, mas potencialidade, por isso não cabe ser submetido ao juízo.

Desta relação a nível dos corpos decorre o último contraponto entre a *doutrina do juízo* e o *sistema físico da crueldade*. Trata-se das diferentes características que o combate toma em uma ou outra instância.

Segundo Deleuze, o sistema da crueldade se caracteriza pelo constante combate "*entre* as potências que exprimem estas relações de força" (Idem). Na doutrina do juízo também há o combate, mas se trata de um combate contra, que visa anular ou destruir a força contrária,

É preciso distinguir o combate contra o Outro e o combate entre Si. O combate-contra procura destruir ou repelir uma força (lutar contra "as potências diabólicas do futuro"), mas o combate entre, ao contrário, trata de apossar-se de uma força para fazê-la sua. O combate-entre é o processo pelo qual uma força se enriquece ao se apossar de outras forças somando-se a elas num novo conjunto, num devir. (Idem, p.150)

Apesar deste contraponto entre as duas formas de combate, o combate *entre* também é encenado *contra* um outro, entretanto, ele não se esgota em sua destruição ou dominação, "o combate não é de modo algum a guerra", "na guerra, a vontade de potência significa apenas que a vontade quer a potência como um máximo de poder ou de dominação" (Idem, p.151).

Neste ponto em que se chega, o que chama a atenção no pensamento de Deleuze, é a conclusão de que "a decisão não é um juízo, nem a consequência orgânica de um juízo: ela jorra vitalmente de um turbilhão de forças que nos arrasta no combate" (Idem, p.152), de modo que, recorrendo ao significado do termo juízo, se é levado a questionar de que maneira é

possível decidir sem estabelecer diferenças, dúvida esta, abordada pelo filósofo na conclusão de seu texto

O que nos incomodava era que, renunciando ao juízo, tínhamos a impressão de nos privarmos de qualquer meio para estabelecer diferenças entre existentes, entre modos de existência, como se a partir daí tudo se equivalesse. Mas não é antes o juízo que supõe critérios preexistentes (valores superiores), e preexistentes desde sempre (no infinito do tempo), de tal maneira que não consegue apreender o que há de novo num existente, nem sequer pressentir a criação de um modo de existência? Um tal modo se cria vitalmente, através do combate, na insônia do sono, não sem certa crueldade contra si mesmo: nada disso resulta do juízo. O juízo impede a chegada de qualquer novo modo de existência. Pois este se cria por suas próprias forças, isto é, pelas forças que sabe captar, e vale por si mesmo, na medida em que faz existir a nova combinação. Talvez esteja aí o segredo: fazer existir, não julgar. (Idem, p.153)

Vê-se então que, na crítica de Deleuze, dar um fim ao juízo, nada mais é do que desfazer certas fronteiras que impomos a nossa compreensão, *desterritorializá-la*, para não viver em estado de guerra com a espontaneidade da existência.

Parte 3 - Pilatos e Jesus, o julgamento sem decisão.

Em seu livro, *Pilatos e Jesus*, Giorgio Agamben realiza uma profunda análise filosófica do julgamento de Jesus Cristo por Pôncio Pilatos, na qual sustenta que, no cruzamento do temporal e do eterno, o que se tem é um julgamento sem decisão, no qual Pilatos recusou-se a julgar Cristo, em vez disso, entregando-o ao sinédrio (AGAMBEN, p.65)

Aponta o filósofo italiano que, como é sustentado pela teoria jurídica, um julgamento sem decisão é uma contradição em termos (Idem, p.67), uma vez que a função do julgamento é dar solução a uma questão controversa, porquanto o julgamento de Jesus não é propriamente um julgamento, mas algo que ainda resta definir, e para o qual talvez não se encontre um nome.

A relação entre o direito, enquanto processo, e a necessidade da emissão de um juízo faz-se tão consolidada na prática judiciária, que diversos ordenamentos jurídicos, herdeiros da tradição do código napoleônico, trazem em si um instituto que determina ao juiz a obrigação de julgar.

No caso brasileiro, isto está previsto no artigo 5, inciso XXXV, da Constituição Federal, e o artigo 4 da lei de introdução às normas do direito brasileiro prevê expressamente o recurso à analogia, aos costumes, e aos princípios gerais do direito, nos casos em que a lei não oferecer ao juiz os subsídios para chegar a uma decisão.

Ocorre, entretanto que, para o filósofo, o julgamento de Jesus representa um mistério, no sentido de um drama sagrado (idem, p.72), no qual o temporal e o eterno se encontram, mas não se sobrepõem, de modo que, até o final, o julgamento e a salvação permanecem incomunicáveis. Isto, pois

A ordem jurídica não se deixa inscrever tão limpidamente na ordem da salvação, nem esta naquela. Pilatos, com sua irresolução - a exemplo do soberano barroco que, segundo Benjamin, é incapaz de decidir -, dividiu para sempre as duas ordens - ou, ao menos, tornou insondável a relação entre elas. Assim, condenou a humanidade a uma *krisis* incessante - incessante porque nunca poderá ser decidida de uma vez por todas. (Idem, p.74-75)

Observa-se, então, o que o autor chama de "a mais severa objeção que se possa levantar contra o direito" (AGAMBEN, 2013, p.69), quando se compreende que pode haver um processo sem que ocorra um julgamento.

De maneira similar ao que conclui Deleuze, para o filósofo italiano, "um juízo não pode se dar, porque esse sempre já aconteceu" (Idem, p.70). Desta forma, ao resgatar o ensaio do jurista Salvatore Satta, *O mistério do processo*, Agamben ressalta que o objetivo do direito, enquanto processo, é o proferimento de um juízo, entretanto, como o juízo é sempre dado *a priori*, o processo se faz, "de certo modo, um ato sem escopo" (Idem, p.71).

A partir destas reflexões, Agamben irá colocar sob foco o que chama de "as duas ideias chave da modernidade", quais seja, a primeira de que a história é um processo, e a segunda de que este processo irá se encontrar em um estado de crise permanente enquanto não for submetido a um julgamento que dê a ele um fim, e concluirá que da insolvência da colisão entre os dois mundos, temporal e eterno, julgamento e salvação, é que se dá a crise da modernidade (Idem, p.75).

Entretanto, não se trata de um evento, pois, se em determinado momento, a ideia de crise implicava um "dia decisivo" no qual a condição era definitivamente julgada, a crise se tornou condição permanente, compreendendo um estado de decisão incessante, de onde decorre a aparente indecisão.

A crise não se resolve, pois cada decisão tomada implica a necessidade de uma nova decisão. Todos os momentos se tornam derradeiros, e o processo de julgamento jamais termina.

Parte 4 - Entrecruzamento e Conclusão.

Em ambos autores se pode observar uma perspectiva crítica em relação ao juízo. Como afirmou-se anteriormente, em Deleuze, esta crítica vincula o juízo à instituição de barreiras entre o indivíduo e aquilo que o cerca, de modo a opor-se a espontaneidade da existência.

A relação entre os existentes, através do juízo, só pode tomar a forma de uma relação de dominação e anulação, pois cada existente se encontra *territorializado* no espaço e no tempo em relação ao seu modo de existir, desta forma, a coincidência de *territórios* entre diferentes existentes só pode implicar um erro ou, em outros termos, um mau juízo.

O que Deleuze afirma, entretanto, é que não é próprio da existência ser aprisionada em territórios, os existentes projetam-se enquanto potência, afetando e transformando uns aos outros. Ainda que esta relação entre os afetos não se dá de forma pacífica, ela não termina por anulá-los.

Desta forma, no pensamento do filósofo, antes de o juízo representar uma característica fundamental dos seres humanos, que os permite conhecer e estabelecer distinções entre o verdadeiro, correspondente ao real, e o falso, ele se faz uma ficção que situa os existentes em uma contínua situação de guerra.

Em Agambén, por sua vez, a crítica do juízo está relacionada com a situação da crise da modernidade, e na sua insolubilidade no contexto da história. Neste sentido, a modernidade pensa a história como um processo a espera de uma solução que lhe dê conclusão, de modo que, enquanto esta solução não for alcançada, o processo histórico irá se encontrar em crise.

Ocorre, entretanto, que o juízo e a salvação não são da mesma ordem, a decisão presente no juízo é temporal e provisória, dando lugar a outra crise. A salvação, enquanto uma decisão, se dá para além do tempo, não está condicionada a um momento ou ação específica, sendo que buscar a salvação

através do juízo, é ingressar em uma situação de crise infinita que não possui solução derradeira.

Pode se traçar uma aproximação entre esta situação de crise infinita, apontada por Agambén, e a relação de dívida infinita trabalhada por Deleuze, uma vez que ambas envolvem um processo de adequação constante, seja para solucionar a crise, seja para saldar a dívida.

A crise é resultado do encontro entre o juízo temporal, representado por Pilatos, e a salvação eterna, representada por Jesus. Presencia-se, então, o reconhecimento de uma dívida do temporal para com o eterno, uma dívida impagável, pois, reiteramos, devedor e credor não pertencem a mesma ordem.

Em ambos autores, vemos a dissolução do que pareceria uma relação necessária do juízo como condição para a decisão, em favor de uma imagem do juízo como algo que impede a decisão, seja por que o juízo pressupõe critérios preexistentes desde sempre, que impossibilita que se observe a irrupção do diferente nos existentes, seja por que a salvação não possa ser submetida ao juízo.

Para a Filosofia do Direito, as reflexões levadas a cabo por Deleuze e Agambén mostram-se relevantes pois elas possibilitam questionar o papel do Direito como um instrumento de decisão e pacificação de conflitos.

Deleuze relaciona o Direito ao *sistema físico de crueldade*, e não à *doutrina livresca do juízo*. Isto é, sua filosofia encara o Direito como um sistema de afetos e não necessariamente de dominação.

O direito, tal como referido por Deleuze, é uma instância de combate e não de verdade. De fato, quando se pensa na desumanização do direito representada pela crescente tecnização dogmática positivista, se vê que não resta espaço para o combate, pois o juízo positivista precede a tomada de qualquer decisão, privilegiando a instituição de dogmas absolutos de verdade jurídica, que atuam como valores superiores preexistentes.

A partir de Deleuze e Agamben, é possível pensar a construção de um direito que não seja uma instância dominadora da vida, com normas que a precedem e juízos que a submetem, mas sim, que seja um campo no qual o combate *entre* os afetos possibilite a transformação da própria vitaliciedade espontânea da existência.

Referências Bibliográficas

ABBAGNANO, N. Dicionário de Filosofia. 5ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2007. 1014 Páginas.

AGAMBEN, G. Pilatos e Jesus. 1ª Edição. São Paulo: Boitempo, 2014. 78 páginas.

DELEUZE, G. Crítica e Clínica. 1ª Edição. São Paulo: Editora 34, 1997. 171 páginas.

KANT, I. Resposta à pergunta: "O que é o iluminismo?". Tradução: Artur Mourão. Disponível em
<http://www.lusosofia.net/textos/kant_o_iluminismo_1784.pdf>